

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

ALICIAMENTO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DISCORD: DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

GROOMING AND SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON DISCORD: CHALLENGES IN CRIMINAL INVESTIGATION AND DIGITAL EVIDENCE GATHERING

**Isabela Lie Nakamura
Júlia Iris da Silva**

Resumo

A pesquisa busca compreender os mecanismos de aliciamento e exploração sexual de crianças e adolescentes na plataforma Discord, abordando os desafios encontrados nas investigações criminais a partir da produção de provas digitais no contexto de crimes cibernéticos. Este estudo adota o método de pesquisa dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, se utilizando predominantemente, da pesquisa bibliográfica. Por fim, objetiva alcançar um entendimento aprofundado do modus operandi dos crimes cometidos e propor melhorias na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente aos casos, assim como, encontrar soluções às práticas investigativas no que se refere à coleta de provas digitais.

Palavras-chave: Discord, Crimes cibernéticos, Aliciamento de menores, Provas digitais, Coleta de evidências eletrônicas

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to understand the mechanisms of grooming and sexual exploitation of children and adolescents on the Discord platform, addressing challenges in criminal investigations involving the production of digital evidence in cybercrime contexts. It adopts the deductive research method, with a qualitative and exploratory approach, relying predominantly on bibliographic sources. The study seeks a deeper understanding of the modus operandi of these crimes and suggests improvements in applying the Statute of the Child and Adolescent (Law N°. 8,069/90) to such cases, as well as to offer solutions for investigative practices related to the collection of digital evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discord, Cybercrimes, Child grooming, Digital evidence, Electronic evidence collection

1 INTRODUÇÃO

Com o grande avanço da tecnologia, crianças e adolescentes passaram a compor grande parte dos usuários da internet, muitas vezes, sem monitoramento (TIC Kids Online Brasil, 2024), o que trouxe consigo diversas problemáticas, dentre elas, um universo de possibilidades para a prática de atos ilícitos.

Dentre as plataformas digitais mais populares, insere-se o Discord, desenvolvido inicialmente com foco em indivíduos interessados em jogos on-line. Após o contexto pandêmico vivenciado em 2020, o Discord passou a ser utilizado para realização de tarefas comuns e, tal popularização se estendeu também aos criminosos cibernéticos, que se beneficiaram da fragilidade da plataforma.

Portanto, o objeto principal deste estudo é a compreensão da forma como criminosos se utilizam desta plataforma digital para aliciar e explorar sexualmente crianças e adolescentes, analisando os desafios da investigação criminal no que tange à produção de provas digitais. Além disso, o presente estudo busca analisar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando uma forma eficaz à reestruturação do uso da internet de forma segura e para o enfrentamento de crimes cibernéticos cometidos contra menores de idade.

Para que os objetivos traçados sejam alcançados, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo da análise geral dos crimes cibernéticos ocorridos na plataforma Discord contra crianças e adolescentes, com o intuito de compreender, de forma aprofundada, os desafios enfrentados pelas autoridades policiais na proteção das vítimas e na investigação criminal.

2 ALICIAMENTO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PLATAFORMA DISCORD

No mundo contemporâneo, as relações humanas transcendem o contato físico e passaram a, cada vez mais, envolver o uso de recursos digitais. A plataforma Discord, desenvolvida por Jason Citron e Stan Vishnevskiy, foi lançada com o objetivo de proporcionar a integração entre a comunidade *gamer*¹, possibilitando a realização de chamadas de vídeo, texto ou de voz, em tempo real, em escala global.

¹ conjunto de indivíduos que se interessam por jogos eletrônicos

Contudo, embora seu principal segmento fosse a comunidade *gamer*, a plataforma foi disponibilizada para o público geral, passando a ser amplamente utilizada durante a pandemia causada pelo vírus da Covid-19 para atividades como estudo e trabalho (Ashworth, 2024). Nesse período, a rede social ganhou ainda mais relevância entre os jovens, tornando-se um instrumento poderoso e, ao mesmo tempo, alvo de uso para práticas ilícitas, como o aliciamento de crianças e adolescentes.

Através da plataforma Discord, criminosos passaram a criar servidores — comunidades públicas ou privadas com grande número de participantes — com o objetivo de promoverem chamadas de vídeo e voz de forma simultânea entre todos os participantes.

Com o anonimato em suas mãos, os criminosos, em sua maioria do gênero masculino, buscam suas vítimas em outras plataformas, seduzindo-as com propostas de amizade ou namoro. As vítimas, em grande parte das vezes, possuem um padrão: meninas com faixa etária entre 11 e 19 anos (Couto, 2025). A escolha do gênero, por sua vez, demonstra o grande caráter misógino presente nos servidores, enquanto, a baixa idade, é essencial para garantir que a vítima seja o mais ingênua possível.

Uma vez aliciada, a vítima, em um primeiro momento, é tratada como uma grande amiga. Posteriormente, passa a receber pedidos até que chegue ao ponto esperado: o envio de imagens de nudez para o criminoso que a partir dali muda completamente o seu comportamento, exibindo suas verdadeiras intenções: o cometimento de crimes cruéis. Maria Fernanda Balsalobra (2023), Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, ao conceder uma entrevista, afirmou:

[...] Trata-se de criminosos, a grande maioria maiores de idade, que utilizam a insegurança dessa plataforma em relação a crianças e adolescentes para praticar crimes gravíssimos contra essas meninas.

As fotos ou vídeos íntimos são armazenados e se tornam alvo de chantagem, em que a vítima, para que não tenha sua intimidade vazada para pessoas de seu convívio real, devem cumprir desafios perversos. Em uma matéria do Fantástico (2023), jornalistas monitoraram servidores criminosos do Discord:

[...] A vítima passa a ser chantageada a cumprir desafios. Se ela não aceitar, fotos íntimas são vazadas. [...] São dezenas de meninas violadas, chantageadas, expostas, catalogadas.

Os chamados “desafios”, envolvem a prática de estupros virtuais, tortura e maus-tratos a animais de estimação. As vítimas são expostas a um alto nível de crueldade e violência, sob a ilusão de proteger sua intimidade violada. As sessões em que os desafios são cumpridos, são popularmente nomeadas pelos grupos como *Lulz*, ocorrem ao vivo e, em alguns servidores, há a venda de ingressos para os membros que quiserem assistir (Folha de S. Paulo, 2025).

O aliciamento de apenas uma vítima, representa aos criminosos o ponto de partida para uma cadeia de crimes que envolvem abuso, humilhações e, até mesmo, extorsão (Gouveia, 2025). Os registros dos abusos cometidos ao vivo, posteriormente, são transformados em produtos, comercializados como material de pornografia infantil — conhecido como "CP" (*child pornography*) na comunidade. Dessa forma, há o processo da revitimização, em que a vítima sofre uma sequência de violações e os membros do servidor, com apenas um caso, têm a oportunidade de cometer diversos crimes.

Portanto, através do Discord, a dinâmica dos crimes revela não apenas a vulnerabilidade das vítimas na internet, mas também as lacunas institucionais, familiares e legislativas na proteção da criança e do adolescente, ferindo brutalmente o que dispõe o principal artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Logo, para o enfrentamento dessa nova realidade, é necessário, para além de meios de investigação criminal eficazes, o cumprimento e a aplicação do que determina o ECA de forma efetiva e adequada à complexidade do contexto contemporâneo, através de uma atuação mais coordenada e consciente por parte das autoridades e da sociedade civil, objetivando, sobretudo, o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.069/90.

3 DESAFIOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

Os avanços tecnológicos presentes na nova era digital, apesar de proporcionarem incontáveis benefícios à sociedade contemporânea, crescem de maneira exponencial, de modo a superar os limites da capacidade de regulação do ordenamento jurídico atual. Assim, conforme apresentado anteriormente, esses novos mecanismos tornaram-se meios facilitadores

ao aliciamento e exploração de menores, configurando grandes riscos à proteção deste grupo vulnerável.

Desse modo, as plataformas virtuais, tal como o Discord, apresentam uma série de obstáculos à investigação criminal de crimes sexuais ocorridos de modo cibernético contra crianças e adolescentes, uma vez que fatores como o anonimato, a volatilidade das informações e a dispersão territorial dos agentes delitivos contribuem para a complexidade da atuação do sistema de justiça penal brasileiro.

O primeiro desafio encontrado na investigação de tais crimes reside na identificação dos autores das condutas. A plataforma Discord viabiliza a criação de perfis com dados fictícios, tais como a utilização de redes privadas virtuais e sistemas de mascaramento de IP, o que dificulta a vinculação do comportamento online ao usuário por trás das telas. Assim, a investigação demanda sucessivos requerimentos de acesso a informações à diferentes provedores de serviços de conexão e aplicações, contribuindo para a morosidade e, muitas vezes, a inviabilização da obtenção de provas efetivas. Em decorrência disso, cria-se entre os agentes criminosos a percepção ilusória de que suas condutas permanecerão impunes, em virtude do anonimato digital.

Além disso, a própria estrutura disponibilizada pelo Discord favorece a circulação de conteúdos ilícitos em seus espaços, tais como servidores privados e canais de voz temporários, nos quais as interações em tais locais não são registradas em logs disponíveis ao provedor. Dessa forma, torna-se limitada a possibilidade de reconstrução dos fatos, sobretudo quando a denúncia do ocorrido acontece após decorrido longo período. Nessa perspectiva, a fim de que a produção probatória seja devidamente eficaz, é essencial que medidas cautelares, tais como ordens judiciais de preservação de registros, sejam tomadas a fim de assegurar a integridade dos dados, evitando a eventual exclusão desses.

Ademais, há também a discussão entre a necessidade de investigação e os direitos fundamentais dos usuários da internet, uma vez que a obtenção de dados e o acesso ao teor das comunicações privadas podem ferir o direito ao sigilo previsto na Constituição além dos direitos assegurados pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). No entanto, por se tratar da proteção da dignidade e da integridade física e mental de crianças e adolescentes, é previsto no artigo 227 da CF/88 e no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente que os direitos fundamentais desse grupo devem ser tratados com prioridade absoluta.

Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 17, Lei 8.069/90. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Desse modo, observa-se que a eficácia da persecução penal não depende apenas de reformas legislativas, mas também ao investimento em uma infraestrutura operacional, com a adoção de protocolos para a preservação de elementos probatórios e a implementação de canais diretos de cooperação com provedores como o Discord, a fim de mitigar os obstáculos estruturais que comprometam a responsabilização dos agentes infratores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou a constatação de que o aliciamento e a exploração sexual de crianças e adolescentes na plataforma Discord configuraram como crimes que desafiam as persecuções penais tradicionais da contemporaneidade, uma vez que o ambiente virtual é caracterizado pelo anonimato e pela facilidade de rápida disseminação de conteúdos ilícitos, fatores que intensificam os riscos no desenvolvimento regular de menores.

As práticas empregadas pelos agressores evidenciam a manipulação psicológica e emocional, frequentemente associadas a condutas de extorsão e comercialização de material ilegal, perpetuando ciclos prolongados de revitimização. Assim, novos obstáculos devem ser enfrentados na apuração da ocorrência de tais delitos, tendo em vista que as lacunas legislativas e a carência de infraestrutura técnica adequada entram em conflito no balanceamento entre a efetividade investigativa e a observância dos direitos fundamentais dos usuários, sobretudo no que tange o sigilo das comunicações e a tutela dos dados pessoais.

Portanto, torna-se indispensável para o combate aos crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes, novos mecanismos que se adequem ao contexto criminal vivenciado dentro das plataformas digitais, tais como adoção de protocolos para a preservação de elementos probatórios e a implementação de canais diretos de cooperação com provedores como o Discord, de modo a assegurar que os espaços virtuais não se convertam em territórios de impunidade e violência, mas em ambientes de liberdade, respeito e segurança.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHWORTH, Boone. **How to Use Discord: A Beginner's Guide.** WIRED, San Francisco, California, 2024. Disponível em: <https://www.wired.com/story/how-to-use-discord/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRAGA, Átala de Freitas; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças; SANTOS, Thainá Ferreira dos; SILVA, Kerolaine Melgueiro da. **As dificuldades da produção de provas e investigação dos crimes sistemáticos virtuais do cyberbullying.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19434>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2024: **uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores>. Acesso em: 2 jul. 2025.

COUTO, Camille. **Megaoperação em 9 estados mira rede de estupros virtuais e tortura.** CNN Brasil, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/megaoperacao-em-9-estados-mira-rede-de-estupros-virtuais-e-tortura/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

FANTÁSTICO (Rio de Janeiro). **Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade,** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. **Criminosos oferecem até R\$ 200 por automutilação em comunidades online,** 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/05/criminosos-oferecem-ate-r-200-por-automutilacao-em-comunidades-online.shtml>. Acesso em: 01 jul. 2025.

GOUVEIA, Laís. **Adolescente revela participação em ações cruéis em grupo que promovia crimes virtuais no Discord.** Brasil 247, São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.brasil247.com/geral/adolescente-revela-participacao-em-acoes-cruelis-em-grupo-que-promovia-crimes-virtuais-no-discord#google_vignette. Acesso em: 2 jul. 2025.

OLIVEIRA, Geovana Xavier de. **Crimes cibernéticos: direito digital e os novos paradigmas da investigação criminal.** 2022. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

PASSOS, Gésio. **Saiba o que é o Discord, aplicativo popular entre gamers.** Agência Brasil, Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/saiba-o-que-e-o-discord-aplicativo-popular-entre-gamers>. Acesso em: 4 jul. 2025.

PAZ, Aline Amaral. **Explanação na internet: violências digitais contra mulheres.** 2023. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

QUEIROZ, Liv Ferreira Augusto Severo. **Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro: investigação criminal e desafios.** Revista do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, v. 12, p. 417-432, 2024. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/revista-do-cnmp>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SANTOS, Ana Paula Torres Rezende. **A infiltração policial virtual como meio de investigação de crimes cibernéticos: os limites para a obtenção de provas válidas.** Brasília: Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, 2021. Disponível em: <http://www.uniceub.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SANTOS, Camilly Vitoria Moraes dos; SILVA, Gabrielly Vitória de Lima; GEROLA, Murilo; ALVES, Roseli Pedroso. **Desafios jurídicos na identificação e punição do cyberbullying.** Santa Bárbara D’Oeste: Etec Prof. Dr. José Dagnoni, 2024. Disponível em: <http://www.etecjosedagnoni.com.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

TAVARES, Vitor. **Por que o Discord tem sido terreno fértil na internet para crimes de extremismo.** BBC News Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg2gdkq375o>. Acesso em: 2 jul. 2025.